



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600305-35.2020.6.21.0132

Procedência: ERVAL SECO/RS (JUÍZO DA 0132ª ZONA ELEITORAL – ERVAL SECO)
Assunto: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARGO – PREFEITO - VEREADOR
Recorrente: COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT/PL, PP/PTB)
Recorridos: ELEICAO 2020 LEONIR KOCHE PREFEITO - ELEICAO 2020 VILMAR VIANA FARIA VICE-PREFEITO - ELEICAO 2020 LUCAS CAMARGO MANFIO VEREADOR
Relator(a): DESA. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO CUMULADA COM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. **PRELIMINAR.** INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. OBRIGAÇÃO DAS PARTES DE APRESENTAREM AS TESTEMUNHAS EM JUÍZO. REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 455, §1º, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DESISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. **MÉRITO.** MENSAGEM DE WHATSAPP. RELATO DE TERCEIROS. SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CORROBORAR A NARRATIVA CONTIDA NA INICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO COMPROVADA. AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO PREJUDICADA. **PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO ERVAL SECO NAS MÃOS DO POVO (PT/PL, PP/PTB) contra sentença (ID 44938304), proferida pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juízo da 0132^a Zona Eleitoral de Erval Seco/RS, que julgou improcedente Representação por captação ilícita de sufrágio c/c Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela recorrente em face de LEONIR KOCHE, VILMAR VIANA FARIA e LUCAS CAMARGO MANFIO, candidatos respectivamente aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador nas eleições de 2020 no Município de Erval Seco/RS.

A sentença entendeu pela inexistência de provas suficientes da ocorrência da captação ilícita de sufrágio, citando a manifestação do MPE, segundo a qual a prova se resume aos áudios de WhatsApp que aparelharam a petição inicial. Sobre o ponto, é de se afirmar que sequer nos diálogos os interlocutores demonstram certeza do que alegam. De fato, é usoiro em eleições municipais informações relativas à captação ilícito de sufrágio. Não se descarta a efetiva ocorrência. Todavia, é indispensável que se produza a prova do alegado, situação inocorrente nos autos. Registrhou ainda o Juízo, quanto à ocorrência de abuso de poder político e econômico: não vislumbro, nos autos, prova suficiente para uma condenação tão severa como se aplicaria ao caso em estudo.

A Coligação autora, em suas razões recursais (ID 44938309), afirma que a ação foi ajuizada com base em áudios que lhe foram encaminhados, que são muito claros, demonstram de maneira cabal a captação ilícita de sufrágio dos recorridos, os quais procuraram cidadão de Erval Seco RS, as vésperas do pleito eleitoral e lhes ofereceram dinheiro em troca do voto. Diz que pretendia a produção de prova oral, mas que não foi deferida a intimação das testemunhas por oficial de justiça, e que a prova testemunhal produzida pela defesa é frágil. Pugna, enfim, pelo provimento do recurso para julgar procedente a ação e impor aos recorridos as sanções de cassação do diploma e do mandato bem de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões (ID 44938313), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, verifica-se na aba “expedientes” do PJE em primeiro grau, quanto à intimação da sentença às partes, que o sistema registrou ciência em 25.01.2022, constando 28.01.2022 como último dia do prazo para recorrer.

O recurso foi interposto no dia 28.01.2022, portanto é tempestivo.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal.

II.II.I – Introdução.

A captação ilícita de sufrágio constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma e imposição de multa, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para configurar-se a infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, esta foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos se terceiro a praticou com a sua anuênciam, consoante iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumpre salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ 28/03/2007, p. 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuênciam, não sendo suficientes para tanto meras presunções (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Tomo 120, 19/06/2020).

Por outro lado, a Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Públco Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, parágrafo único, da LC 64/90.

Especificamente quanto às espécies de abuso de poder, Rodrigo López Zílio pontua que *caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito.* Vale dizer, *abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral.* (Direito eleitoral, 7 ed., JusPodivm, 2020, p. 652).

No que interessa ao caso dos autos, portanto, tem-se que a captação ilícita de sufrágio, se comprovada, tem propensão para caracterizar também o abuso de poder econômico, dependendo da análise das circunstâncias em que ocorrida, de modo a que se possa aferir se estava revestida de gravidade suficiente para afetar o bem jurídico tutelado¹.

Assentadas tais premissas, passa-se, nos tópicos seguintes, ao exame da matéria controversa.

¹ Nesse sentido: TSE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-54.2017.6.17.0083, PETROLINA/PE – Relator o Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2020)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Preliminarmente: do indeferimento de provas.

Embora o recorrente não formule diretamente uma alegação de nulidade da sentença, afirma que não realizou a prova testemunhal em razão do indeferimento (ID's 44938270 e 44938282) da intimação por oficial de justiça das pessoas arroladas na inicial.

O art. 22, V, da LC nº 64/90 estatui que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Nada obstante, tendo em vista que nas ações que seguem o rito da LC nº 64/90, como é o caso da representação por captação ilícita de sufrágio, não se têm por objeto interesses meramente privados, a previsão de ausência de intimação das testemunhas pode revelar-se insuficiente e incapaz de garantir o acesso às provas dos fatos. Afinal, o comparecimento da testemunha *nem sempre será possível na prática, o que poderá impedir a produção da prova. Se, por exemplo, a parte não tiver acesso à testemunha ou esta recusar-se a comparecer à audiência, não detém a parte instrumentos legais necessários para impor a sua oitiva – somente o Estado, na figura do juiz, poderia fazê-lo*².

A jurisprudência do TSE não vacila em reconhecer a regularidade da forma de convocação das testemunhas pelas partes, prevista na LC nº 64/90, assim como admite a aplicação subsidiária do CPC, consoante se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR E VICE. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90. USO DE BEM PÚBLICO. EVENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS. INDEVIDA PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. (...)
2. **Não há cerceamento de defesa por ter sido indeferida a intimação das testemunhas arroladas pela agravante, pois o art. 22, V, da LC 64/90 é claro ao estabelecer que elas "comparecerão independentemente de intimação". Eventual oitiva de tais pessoas como testemunhas do juízo**

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16^a ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 926.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dependeria de ser aferida sua relevância e utilidade pelo magistrado, o que, no caso, não ocorreu.

3. (...)

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 172977, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data 22/04/2022)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE VALORES NÃO DECLARADOS. RECURSOS ILÍCITOS. FONTE VEDADA. ESTRUTURAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MANTIDO. SÍNTSE DO CASO

1. (...)

8. **O art. 22, V, da Lei Complementar 64/90 prescreve, como ônus das partes, as providências necessárias ao comparecimento das suas testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Contudo, o § 4º, IV do art. 455 do CPC prevê tratamento diferenciado para a intimação das testemunhas arroladas pelos órgãos estatais em juízo, estabelecendo a intimação judicial quando as testemunhas forem arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Não há vedação à aplicação suplementar do CPC, nos moldes da Res.-TSE 23.478.**

9. Improcede a alegação dos recorrentes de juntada de documentos pelo Ministério Pùblico após a apresentação da defesa e a alegação de violação do contraditório, já que foi oportunizado após a juntada de todos os documentos durante a instrução.

(...)

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060158509, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 108, Data 10/06/2022)

Portanto, a partir da preocupação externada pela doutrina, deve-se admitir a aplicação do art. 355 do CPC, segundo o qual cabe ao advogado da parte comprometer-se a levar ou intimar, mediante carta com aviso de recebimento, a testemunha por ele arrolada, sendo que a intimação por via judicial poderá ser feita se a testemunha convocada mediante carta com aviso de recebimento não comparecer à audiência.

No caso, a Coligação autora requereu a intimação das testemunhas por oficial de justiça em duas oportunidades (ID 44938269 e 44938277), e reiterou o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

último pedido na petição de ID 44938281. Porém, consta do termo da audiência de instrução, realizada em momento anterior, que *foi dito pelos autores que desistem da oitiva de suas testemunhas* (ID 44938274).

Ademais, não há demonstração do envio de carta com aviso de recebimento comunicando às testemunhas a data da audiência, tampouco está registrada a recusa destas a comparecer em juízo, com o que não seria cabível a intimação por via judicial.

Portanto, não há irregularidade processual a ser reconhecida.

II.II.III – Da captação ilícita de sufrágio e do abuso do poder econômico.

A ação originária foi proposta com base em áudios de WhatsApp, nos quais foram narradas práticas de compra de votos. A inicial expõe o conteúdo dessas mensagens nos seguintes termos:

O interlocutor do áudio, Sr. Jacó Schepp, tem sua tia que é eleitora do município de Erval Seco RS, Sra. AURORA DO NASCIMENTO SILVEIRA, bem como seu primo Sérgio do Nascimento Silveira, e outro primo que é irmão de Sérgio.

O interlocutor do áudio, Sr. Jacó Schepp, afirma que na sexta ou no sábado (que antecedeu o pleito eleitoral), foram lá, e compraram os três por “oitocentos pila” “oitocentos conto”, “um vereadorzinho Manfio lá e mais não sei quem”, “uma catrefa professor, uma vagabundagem da pior espécie”, “esses trezentos e poucos votos aí eles compraram todos eu acho”, “sabe que o pobre se vende né”, “jaguarada, ganharam aí na mão grande como se diz”.

O interlocutor do áudio Sr. Jacó Schepp, relata o diálogo via áudio no aplicativo WhatsApp, em conversa mantida com o Professor Helio Parnow, de Erval Seco RS.

O interlocutor do áudio, Sr. Jacó, deixa claro que o candidato a Vereador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Manfio”, qual seja, Lucas Camargo Manfio, usou da indigitada prática da “compra de votos”, bem como, o próprio candidato a Prefeito Leonir Koche. O interlocutor afirma, essa diferença de votos foi feita com base na “mão grande”, expressão popular, que significa molhar a mão do eleitor no dinheiro, com fins eleitorais. Quando o interlocutor do áudio, Sr. Jacó, fala em diferença, está se referindo a diferença do pleito eleitoral de 320 votos.

Em outro áudio, do Sr. Sérgio Nascimento Silveira, (primo de Jacó Schepp) o mesmo afirma que “mas eu acho que foi pro piá do Irto que ele vendeu o voto dele”. Excelência, a pessoa de “Irto” é o pai de Lucas Camargo Manfio, isso se conclui no próprio registro da candidatura do mesmo a vereador, visto que vai o nome dos pais no documento de identidade. Irto Manfio, é pai do Candidato a Vereador Lucas Camargo Manfio.

No áudio, do Sr. Sérgio Nascimento Silveira, o mesmo refere que quem não ganhou foi o Paulo Heemann, ou seja, não se elegeu. De fato, Paulo Heemann, ficou na suplência com 146 votos.

Os áudios consistem em relatos de terceiros, que afirmam ter conhecimento da compra de votos. Toda a prova dos autos se resume a isso. Não houve produção de prova testemunhal, imagens, captação de diálogos entre os supostos envolvidos ou apreensão de valores que pudessem confirmar a alegada captação ilícita de sufrágio.

É evidente, portanto, que o conjunto probatório não reúne as condições necessárias para legitimar uma condenação nos termos preconizados na inicial, uma vez que para isso se exige prova contundente acerca da prática da conduta ilícita pelo candidato, não sendo suficientes meras presunções.

Ou seja, não basta um relato gravado em áudio, cuja origem sequer foi suficientemente esclarecida, feito por alguém que não se sabe com certeza se viu ou se teve conhecimento da suposta compra de votos, ou ainda se simplesmente “acha” que os fatos aconteceram.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, em vista da não caracterização da captação ilícita de sufrágio, fica prejudicada a avaliação acerca do eventual abuso de poder econômico que seria dela decorrente.

Portanto, não há como acolher a pretensão recursal, impondo-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda originária.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Públco Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 8 de dezembro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.